



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.433 – COSIT

**DATA** 3 de dezembro de 2024

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

#### **Código NCM 7202.99.90**

**Mercadoria:** Ferrossiliciomanganês (ferroliga) em pó, contendo principalmente ferro (15 %), silício (56 %), magnésio (17 %), e cálcio (6 %), encapsulado em uma bainha de aço, utilizado no banho líquido e na fabricação de peças de ferro fundido nodular, atuando como desoxidante e dessulfurante, apresentado em bobinas, denominado comercialmente “nodularizante a fio”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 72), RGI 6 (Nota de subposições 2 do Capítulo 72) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um ferrossiliciomanganês (ferroliga) em pó, contendo principalmente ferro (15 %), silício (56 %), magnésio (17 %), e cálcio (6 %), encapsulado em uma bainha de aço, utilizado no banho líquido e na fabricação de peças de ferro fundido nodular, atuando como desoxidante e dessulfurante, apresentado em bobinas, denominado comercialmente “nodularizante a fio”.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente pretende classificar seu produto na posição 72.02, como uma ferroliga.

6. As ferroligas são determinadas pela Nota 1 c) do Capítulo 72:

#### **Notas.**

*1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:*

[...]

#### **c) Ferroligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em gralha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo

- mais de 30 % de manganês
  - mais de 3 % de fósforo
  - mais de 8 % de silício
  - mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.
- [...] [sublinhou-se]

7. No caso, a composição do presente produto, segundo a análise química apresentada juntamente a petição, contém aproximadamente 56 % de silício, bem como 16 % de magnésio e 15 % de ferro, sendo considerada, portanto, uma ferroliga.

8. A regra de classificação das ligas é regida pela Nota 5 da Seção XV. Ainda que no produto em análise se tenha um não metal em maior proporção (silício com 56 %), a mesma Nota 5 da Seção XV exclui as ferroligas da Regra geral das ligas:

**Seção XV**

**METAIS COMUNS E SUAS OBRAS**

**Notas**

[...]

5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto cermets) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

[sublinhou-se]

9. Portanto, de acordo com a Nota 1 c) do Capítulo 72, conclui-se que a mercadoria se classifica na posição 72.02 - Ferroligas.

10. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes,*

*entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. A posição 72.02 se desdobra nas seguintes subposições:

<b>72.02</b>	<b>Ferroligas.</b>
7202.1	- Ferromanganês:
7202.2	- Ferrossilício:
7202.30.00	- Ferrossiliciomanganês
7202.4	- Ferrocromo:
7202.50.00	- Ferrossiliciocromo
7202.60.00	- Ferroníquel
7202.70.00	- Ferromolibdênio
7202.80.00	- Ferrotungstênio (ferrovolfrâmio) e ferrossilicotungstênio (ferrossilicivolfrâmio)
7202.9	- Outras:
7202.91.00	-- Ferrotitânio e ferrossilicotitânio
7202.92.00	-- Ferrovanádio
7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocolômbio)
7202.99	-- Outras

12. A Nota de subposições 2 do Capítulo 72 determina:

*Notas de subposições.*

[...]

*2.- A classificação das ferroligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra: Uma ferroliga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresenta um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.*

*Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.*

[sublinhou-se]

13. Como o ferro, o silício e o magnésio (atuando como "outros elementos" com teor superior a 10 %, em peso) se apresentam acima da percentagem mínima estabelecida aos elementos elencados na Nota 1 c) do Capítulo 72, segundo a Nota de subposições 2 do Capítulo 72, o presente produto é considerado uma ferroliga ternária (ferrossiliciomagnésio). Portanto, como não possui uma subposição específica, se classifica na subposição residual de 2º nível 7202.99 -- Outras.

14. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

15. A subposição 7202.99 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional:

7202.99	-- Outras
7202.99.10	Ferrofósforo
7202.99.90	Outras

16. Mais uma vez, adotando a mesma linha de raciocínio, não havendo item específico, a mercadoria se enquadra no código NCM 7202.99.90.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 72 e texto da posição 72.02), RGI 6 (Nota de subposições 2 do Capítulo 72 e texto das subposições de 1º nível 7202.9 e de 2º nível 7202.99) e RGC 1 (texto do item 7202.99.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022 a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 7202.99.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma